

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Da Sra. Maria do Rosário

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para incluir o artigo 121-B, que tipifica o homicídio vicário como a conduta de homicídio de descendentes ou pessoas sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, cometido com o propósito de causar-lhe sofrimento, em contexto de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Homicídio vicário

Art. 121-B Matar descendente, filho, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, com o propósito de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, em contexto de violência doméstica e familiar.

Pena: reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há contexto de violência doméstica e familiar quando o crime envolver:

I – relação íntima de afeto entre o autor e a mulher responsável pela vítima;

II – motivação baseada em controle, ciúmes, vingança ou punição dirigida à mulher.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – na presença da mulher;



II – contra criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos;

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa tem como objetivo tipificar o homicídio vicário, uma modalidade extrema de violência doméstica e familiar contra a mulher que visa atingi-la por meio da execução de seu sofrimento maior: a perda de um filho ou de pessoa sob sua responsabilidade.

Dados recentes reforçam a urgência da medida. Em 2023, mais de 1.700 feminicídios foram registrados no país, com um quarto dessas vítimas sendo mães, o que deixou centenas de crianças órfãs. Em diversos casos, os filhos foram mortos não apenas para agredir a mulher fisicamente, mas para aniquilar sua alma, sua maternidade e sua vida, perpetuando o sofrimento e exercendo uma punição contínua.

O homicídio vicário representa o ápice do ciclo de violência contra a mulher, não raro ocorrendo em situações de feminicídio tentado ou consumado, evidenciando que a agressão vai muito além do seu corpo, atingindo seus laços mais íntimos e afetivos. É uma forma cruel de controle e vingança, com base no gênero, com impactos sociais e psicológicos profundos e irreparáveis.

Atualmente, o Código Penal não contempla de forma específica esse tipo de crime, deixando lacunas jurídicas que resultam em penas desproporcionais e no não reconhecimento da gravidade do sofrimento imposto à mulher. A tipificação autônoma proposta visa: Reconhecer a violência doméstica em sua camada mais cruel e indireta; Assegurar penas compatíveis com a gravidade do crime; Fortalecer a proteção de mulheres e crianças, prevenindo a repetição



desses casos bárbaros; dar visibilidade às vítimas e à realidade perversa da violência de gênero no Brasil.

A aprovação deste projeto de lei será um marco no combate à violência doméstica e um passo firme na luta pela dignidade das mulheres, especialmente das mães que sofrem perdas irreparáveis causadas por seus agressores.

Sala de Sessões, de de 2025.

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

